

## VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por José Nérito de Souza contra o Acórdão 1.880/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito de R\$ 550.000,00 e aplicou-lhe multa de R\$ 150.000,00.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega que:

2.1. sempre atuou com seriedade e transparência à frente da municipalidade, tanto que todas as suas prestações de contas anteriores encaminhadas ao TCU foram aprovadas;

2.2. quando solicitado o encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos, estava afastado do cargo, em processo de cassação, não tendo como sanar as ressalvas apontadas;

2.3. não houve dolo, culpa ou má-fé na sua conduta;

2.4. apresentou toda comprovação da renda auferida com a realização do evento, bem como de sua destinação;

2.5. não pode haver devolução integral dos valores ao MTur, em razão da suposta ausência de prestação de contas, se restou comprovado que toda a prestação de contas foi encaminhada de forma regular, apesar de não ter sido supostamente realizada da maneira apropriada, com observância da melhor técnica de contabilidade pública;

2.6. a prova testemunhal produzida no âmbito de ação de improbidade administrativa demonstra que os recursos foram devidamente utilizados nas finalidades a que se destinavam.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Como bem pontuado nos pareceres, o Tribunal tem entendimento pacificado (Acórdãos 168/2018-Plenário, 6.111/2017-1ª Câmara, 2.881/2017-2ª Câmara, 7.457/2016-1ª Câmara, 7.246/2016-1ª Câmara, dentre outros) no sentido de que os montantes oriundos da venda de ingressos devem ser incluídos na prestação de contas do órgão convenente, uma vez que se trata de receitas de natureza pública, conforme consignei no voto condutor do Acórdão 374/2017-TCU-1ª Câmara, o qual transcreveu o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que faço reproduzir nesta oportunidade, por pertinente:

“9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;”

7. Naquele voto comentei, ainda, que tal dispositivo tem como maior objetivo proteger o dinheiro arrecadado, mitigando as possibilidades de desvio e enriquecimento sem causa, já que, se houve a cobrança de ingressos, e os recursos arrecadados não foram efetivamente utilizados para a

consecução do objeto do convênio, não haveria necessidade de o Ministério concedente custear tais eventos.

8. Afirmei, contudo, que esses recursos auferidos assemelham-se a um aumento da contrapartida do conveniente quando aplicados na execução do ajuste, podendo desonerar a União integral ou parcialmente em sua participação para o fim proposto.

9. Continuo a defender veementemente a obrigatoriedade da comprovação efetiva do destino dos recursos arrecadados com venda de ingressos, sob pena de recolhimento aos cofres públicos dos valores repassados pelo convênio, como foi feito no acórdão recorrido.

10. Mesmo que porventura todas as prestações de contas anteriores do responsável tenham sido aprovadas por esta Corte, isso não o exime de responder por irregularidades identificadas na presente TCE.

11. Ademais, a auto imputação de seriedade, transparência, honestidade e demais valores éticos que devem nortear o administrador público, desassociada do acervo provatório, não possui a eficácia jurídica pretendida pelo recorrente.

12. Por fim, a afirmação do recorrente no sentido de que teria apresentado toda comprovação da renda auferida com a realização do evento e de sua destinação não se encontra respaldada pelos elementos de prova constantes dos autos, como bem pontuado pela unidade instrutora.

13. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

14. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator